



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
Rua Estrada de Rodagem – nº 10 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1302 – e-mail: gabinete@mojuidoscamos.pa.gov.br

RECORRENTE: A C A – AMAZÔNIA CONTRUÇÕES E AVALIAÇÕES EIRELI – EPP
RECORRIDO: SECRETÁRIO RAIMUNDO EDMILSON SANTOS FILHO
REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2018-SEMGA (PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2018-PMMC)

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO HIERÁRQUICO

O presente recurso é tempestivo, pois, foi protocolado junto ao Gabinete do Prefeito no dia 03/08/2018, sendo obedecido o prazo definido no art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, dessa forma, é recebido o presente recurso para sua devida apreciação.

II – RESUMO DOS FATOS

A C A – AMAZÔNIA CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES EIRELI – EPP interpôs recurso hierárquico com o propósito da modificação do despacho de cancelamento da Tomada de Preços nº 003/2018-SEMGA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em obras de engenharia para reforma, ampliação da Escola Estadual de Ensino Médio Governador Fernando Guilhon.

As alegações da Recorrente baseiam-se no descontentamento do despacho proferido pelo Recorrido em 27/07/2018 e divulgado na Imprensa Oficial do Estado do Pará (IOEPA) em 30/07/2018, conforme anexo juntado ao recurso hierárquico.

Inicialmente, o Recorrente requer a reforma da decisão do Recorrido sob pena da Administração Municipal atentar contra os princípios norteadores da Administração Pública e, de forma específica, nas licitações. É invocado o princípio da objetividade no atendimento do interesse público, que as práticas de atos processuais desnecessários, protelatórios ou desfecho da questão, atenta contra a objetividade e desatende o interesse público, segundo o Recorrente é verificado na decisão do Recorrido.

No mérito, faz um breve histórico do processo licitatório, afirma *a priori* ter sido transcorrido de forma legal, por isso, não havendo razões para o cancelamento do certame. Alega que 12 (doze) empresas realizaram visita técnica ao local apresentado no edital. Que na sessão de abertura compareceram cinco empresas participantes: CARVALHO ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA MACAMBIRA E COMÉRCIO LTDA – EPP, A. C. A – AMAZÔNIA CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES EIRELI – EPP, INDUCON EIRELI – EPP e W T ENGENHARIA & CONSTRUTORA LTDA.

É abordado que a fundamentação do Recorrido de almejar garantir o maior número de concorrentes a Tomada de Preços nº 003/2018-SEMGA, que apenas uma empresa participante não macularia a legalidade do processo administrativo licitatório, assim, poderia a Administração Pública prosseguir com a licitação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
Rua Estrada de Rodagem – nº 10 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1302 – e-mail: gabinete@mojuidoscamos.pa.gov.br

Além disso, o legislador ordinário não prescreveu nas normas gerais de licitação, como requisito de validade do certame licitatório, a necessidade de um número mínimo de competidores, salvo exceção do art. 22, III, §3º, da Lei nº 8.666/1.993, na modalidade convite deve ser encaminhado o ato convocatório para três particulares, sendo acrescentado o entendimento do Tribunal de Contas da União, a presença de três propostas válidas, sem prejuízo da possibilidade do feito quando participar somente um, quando devidamente comprovado a impossibilidade de fornecedores no mercado ou do desinteresse dos convidados, de acordo com §7º do referido artigo.

Logo em seguida, utiliza-se de jurisprudências que explanam sobre a obrigatoriedade de fundamentação plausível para o cancelamento de processo licitatório. De acordo com o Recorrente não é observado em nenhum momento, que a atuação da Administração estaria em confronto com as normas legais, doutrina e jurisprudência, como pontuou o Recorrido. Ao contrário, foi garantida a maior participação de participantes ao certame, por certo, as empresas foram inabilitadas por não terem cumpridas as exigências editalícias.

Posteriormente, a manifestação da Recorrente foi fundamentada no questionamento sobre a afirmação do Recorrido sobre o poder discricionário, que a doutrina tem de forma repetitiva mantido como direção a ser seguido: os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O primeiro é utilizado como meio de inibição do poder discricionário, serve de orientação para atender melhor a finalidade da lei e dos interesses públicos, de acordo com a conveniência e oportunidade.

Ainda, a razoabilidade é considerada a ação conforme a razão. Esta exige proporcionalidade entre os meios usados pela Administração e os fins que a serem alcançados. Alude, se for mantida a decisão do Recorrido, estaria a Administração Pública ferindo princípios constitucionais básicos de acesso básico à educação, por se tratar o objeto do certame da reforma e ampliação de uma escola. Acarretaria como resultado de início de uma ação judicial e prejuízo à Administração Pública por causa do seguro-garantia, sendo já devidamente pago pela Recorrente.

Por último, requer a Recorrente a revogação da decisão emanada pelo Recorrido, restaurando o processo licitatório na consecução normal até atingir ao fim pretendido pelo certame público.

É o resumo dos fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, na averiguação dos autos do Processo Licitatório nº 033/2018-PMMC é observado ao cumprimento das exigências legais, pois, ocorreu os atos necessários para sua devida realização: projeto básico, autorização do ordenador de despesas, publicação do edital, comissão permanente de licitação designada por ato do Chefe do Executivo, abertura da sessão na data prevista do ato convocatório, análise da documentação pelos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
Rua Estrada de Rodagem – nº 10 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1302 – e-mail: gabinete@mojuidoscamos.pa.gov.br

licitantes, manifestação dos participantes sobre a documentação de habilitação, análise e resultado da documentação pela licitação, prazo para interposição de recursos e, por fim, publicação dos atos nos meios adequados de publicidade.

Na documentação da Recorrente é notório a desobediência ao item 6.3.1.8: “certificado de Regularidade Cadastral concedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, comprovando o Cadastro Técnico Federal da proponente, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e legislação correlata”, apresentando certidão negativa de débitos perante ao IBAMA, o qual foi considerada pela Comissão Permanente de Licitação como descumprimento do edital e, por esta situação, foi considerada inabilitada.

A Recorrente interpôs recurso sobre a decisão da comissão e o Recorrido conjuntamente com o Procurador Geral do Município manifestaram-se favoráveis ao pleito do Recorrente e foi considerada apta a empresa para o prosseguimento do feito, conforme publicação disponível no site oficial do Município e na FAMEP.

É notório que o Recorrido utilizou de forma adequada o poder discricionário, conforme conveniência e oportunidade. Não seria conveniente a municipalidade a participante tão-só da Recorrente por certo o poder de negociação diminuiria de maneira acentuada, pois, estaria à mercê da análise de apenas uma proposta de preços, com pouquíssima ou nenhuma possibilidade de diminuição do preço, por o tipo da licitação de menor preço global. A fundamentação do Recorrido abrirá uma chance maior de licitantes a serem habilitados e, posteriormente, abertura das propostas de preços.

Deve-se atentar ao fato de a conduta do Recorrido possuir razoabilidade, uma vez ser o valor do objeto de alto vulto, de quase R\$ 1.400.000,00 (um milhão, quatrocentos mil reais), cabendo aos gestores públicos a maior cautela possível na realização do certame público. O que realmente é pretendido é a busca de proposta mais vantajosa a Administração Pública. Estando proporcional entre o meio utilizado pelo Recorrido e o fim esperado do certame.

Outra situação a mencionar é o fato da falta de bom senso da Recorrente, poderia o representante apresentado a referida documentação de acordo com o edital, porque há nas disposições editalícias a possibilidade de serem considerados todos os licitantes inabilitados apresentarem os documentos corretos, no prazo de oito dias úteis, de acordo com o item 8.9. Desta feita, seria uma chance de todos os licitantes trazerem aos autos do processo o que foi solicitado no item 6.3.1.8 do edital.

Não é o fato da Tomada de Preços nº 003/2018-SEMGA se referir a reforma e ampliação de uma instituição de ensino, que o gestor público deve passar por cima das vedações contidas na Lei nº 9.504/1.997 (Eleições). No seu artigo 73 existem proibições de condutas três meses antes do pleito, entre elas:

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[Handwritten signature in blue ink]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
Rua Estrada de Rodagem – nº 10 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1302 – e-mail: gabinete@mojuidoscamos.pa.gov.br

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

(...)

O dispositivo enquadra-se na situação em epígrafe, existe apenas uma obrigação formal para execução de obra ou serviço em andamento e cronograma prefixado, pois o convênio foi assinado com o Estado no período insuficiente no intuito de realização da licitação e dada ordem de serviço de início da obra, portanto, caso o Recorrente fosse vencedora desta Tomada, isto não lhe garantia o direito de executar a reforma e ampliação da escola, muito menos, o direito de perceber os valores pertinentes a realização da obra.

Consigne-se, ainda, o Tribunal Superior Eleitoral tem exarados acórdãos no sentido dessa vedação ser cumprida integralmente, quando as transferências voluntárias ocorrerem entre entes federados, ocorrendo poucas exceções:

ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. CONDUTA VEDADA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS DOS ESTADOS AOS MUNICÍPIOS. ART. 73, VI, a, DA LEI Nº 9.504/97. VIOLAÇÃO À DECISÃO NA CONSULTA-TSE Nº 1.062. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1- A transferência de recursos do governo estadual a comunidades carentes de diversos municípios não caracteriza violação ao art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97, porquanto os destinatários são associações, pessoas jurídicas de direito privado.

2- A regra restritiva do art. 73, VI, a, da Lei no 9.504/97 não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto (Ac. no 16.040, rel. Min. Costa Porto).

3- Agravo regimental não provido.

4- Reclamação julgada improcedente.

(TSE - Reclamação nº 266. Acórdão de , Relator(a) Min. Carlos Mário Da Silva Velloso, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 04/03/2005. Página 115)

Como o beneficiário não era pessoa jurídica de direito público, a vedação não foi aplicada, mas em outro acordão como era repasse de Estado para Município foi aplicado na plenitude o disposto no art. 73, inciso VI, alínea "a" da Lei nº 9.504/1997, senão veja-se:

Art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97. Convênio celebrado com o governo do estado para a pavimentação de ruas e construção de casas populares.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
Rua Estrada de Rodagem – nº 10 – Centro
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará
Telefone: (93) 3537-1302 – e-mail: gabinete@mojuidoscamos.pa.gov.br

Transferência voluntária de recursos no período vedado, destinados à execução de obra fisicamente iniciada nos três meses que antecedem o pleito.

Resolução-TSE nº 21.878, de 2004. À União e aos Estados é vedada a transferência voluntária de recursos até que ocorram as eleições municipais, ainda que resultantes de convênio ou outra obrigação preexistente, quando não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados fisicamente.

Recursos Especiais desprovidos. (Recurso Especial Eleitoral nº 25324, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes. Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 17/02/2006, Página 126)

Outro fato importante mencionado pela Recorrente é que haveria prejuízo à Administração Municipal a devolução da garantia exigida no item 6.3.4.6, estando a interpretação fora de contexto, pelo fato de ter sido exigida pela Administração Pública, esta deve ficar na conta apresentada até que seja a licitante considerada inabilitada ou desclassificada, sem dúvida, quando houvesse o cancelamento da certame, isto é, previsão contida no edital e dever do gestor aguardar o desfecho da licitação (item 6.3.4.7.3). Portanto, inexistirá qualquer tipo de prejuízo financeiro aos cofres do Município.

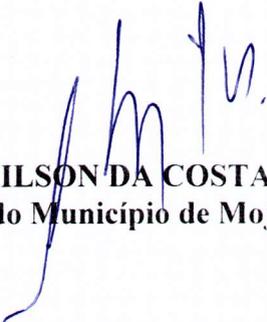
III – CONCLUSÃO

Com tudo o que foi explanado, é decidido o Recurso Hierárquico:

I – pelo indeferimento do pedido de revogação da decisão do Recorrido, por entender a conduta correta e proporcionará a Administração Pública maior vantagem ao objeto da Tomada de Preços nº 003/2018-SEMGa e há razoabilidade e proporcionalidade no cancelamento da licitação, nos termos da decisão proferida pelo Recorrido em 27/07/2018;

II – Publique-se. Notifique-se. Arquivem-se os autos.

Mojuí dos Campos, 28 de agosto de 2018.


JAILSON DA COSTA ALVES
Prefeito do Município de Mojuí dos Campos